



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3412/2023

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 021/2023

Mensagem nº 169/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 02 de junho de 2021, que autoriza a concessão de incentivos fiscais a fim de fomentar atividades empresariais no município de Cariacica e dá outras providências.”*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal argumenta que a inclusão do inciso X tem a finalidade essencial de ampliar os incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas e/ou ampliação de empreendimentos já instalados no Município de Cariacica, haja vista que é de conhecimento geral que a concessão de benefícios fiscais uma vez implementadas, proporcionarão ao Poder Público Municipal a atuação mais efetiva no que concerne aos contínuos esforços relacionados a fomentar atividades empresariais no Município de Cariacica, com as políticas públicas relacionadas a atração de investimentos, movimentação da economia local e regional, e, por conseguinte, na geração de emprego e renda.

E finaliza argumentando que, as empresas cada vez mais vêm procurando melhores condições de incentivos para a implantação de seus empreendimentos, devendo o Município buscar mecanismos capazes e atrair atividades econômicas cujas características possam superar os momentos de crise e trazer desenvolvimento, renda e por consequência a abertura de novos postos de trabalho para a nossa.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3412/2023

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 021/2023

Mensagem nº 169/2023

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Contudo, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 14, quando houver “*concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro*” no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não foi informado pelo Chefe do Poder Executivo¹.

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei Complementar em análise, em razão não apresentação do impacto orçamentário-financeiro pela renúncia de receita.

¹ TJRS. ADI nº 70084377852, Tribunal Pleno, Des. Rel.: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25/09/2020.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3412/2023

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 021/2023

Mensagem nº 169/2023

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de setembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

